



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**VITÓRIA - 2ª VARA CÍVEL**

FÓRUM CÍVEL - FÓRUM MUNIZ FREIRE  
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140  
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 633  
Email: 2civel-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que esta decisão/mandado foi remetida à Central de Mandados para distribuição

DATA:

PROCESSO Nº 0009190-18.2020.8.08.0024

AÇÃO : 7 - Procedimento Comum Cível

Requerente: AEBES ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE ESPIRITO SANTENSE

**Requerido: LUZIA DA CONCEICAO SANTOS**

**Endereço: Beco Manoel da Matta, nº 34, Itararé, Vitória - ES - CEP: 29.047-498**

**DECISÃO / MANDADO  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -  
PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por AEBES - ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE na qualidade de gestora do Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves - HEJSN em face de LUZIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a autora foi internada no dia 01.06.2020 no Hospital Estadual Doutor Jayme dos Santos Neves, referência estadual em tratamento de pacientes com coronavírus (COVID-19), tendo sido ministrados todos os tratamentos e terapias.

Contudo, afirma que a requerida é hipertensa e diabética, apresentando grave estado geral, hipocorada e com anemia severa desde que chegou ao hospital.

Aduz que em 14.06.2020, o quadro da paciente evoluiu para insuficiência respiratória, função renal em piora e diurese diminuída, com necessidade de transfusão sanguínea, indicado pelo médico que acompanha a requerida.

Acrescenta a parte autora que a realização de hemodiálise é essencial ao quadro clínico da paciente, o que comprova sua urgência, e que deve ser acompanhada de transfusão de sangue, sob pena de ensejar choque hipovolêmico e por conseguinte, a morte da paciente. Contudo, os familiares da requerida se recusam a assinar o termo de consentimento impedindo que a hemodiálise e a transfusão de sangue sejam realizadas e a requerida apresentou declaração de recusa o ao recebimento de transfusão sanguínea por professar a fé "testemunha de jeová".

Por tais razões, requereu a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para que este Juízo autorize a autora realizar todos os procedimentos necessários a proporcionar o melhor e mais eficaz tratamento à requerida incluindo a realização de transfusão de sangue.



Este documento foi assinado eletronicamente por DANIELLE NUNES MARINHO em 16/06/2020 às 14:51:57, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-5751-3592342.

Com a exordial colacionou os documentos de fls. 10/40.

Relatados, decido.

Conforme as inovações trazidas pelo Novel Código de Processo Civil, a tutela provisória fundamentar-se-á em urgência ou evidência art. 294.

Nesse diapasão o Novel Código de Processo Civil em seu artigo 300, definiu a tutela de urgência cabível "quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Nesse contexto, vê-se que os requisitos da tutela de urgência no Novo Código de Processo Civil não se distanciaram dos anteriormente previstos, sendo necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ou seja a verossimilhança das alegações autorais e a necessidade de que exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que se equipara a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação até então previstos no Código de Processo Civil de 1973.

Feitas tais ponderações, como cediço para o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada é necessário a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação ou seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da possibilidade de reversibilidade da medida, o que restou mantido nos termos do caput do art. 300 e § 3º do NCPC.

Segundo os parâmetros traçados, a tutela provisória de urgência antecipada reivindica prova robusta e capaz de possibilitar ao julgador um juízo de verossimilhança já que o seu objeto é o próprio direito questionado.

Assim, persiste a maestria do professor Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 1995, pg. 143 e 144), quando brilhantemente analisou os requisitos da então antecipação de tutela que atualmente se transmudou em Tutela Provisória de Urgência Antecipada pelo CPC/2015. Assim vejamos: o art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o Juiz "se convença da verossimilhança da alegação" A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do Juiz o sentimento de certeza e não de mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor". Tais preceitos enquadram perfeitamente no artigo 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Da mesma forma o não menos renomado Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 1996, Vol. I/370) também quando analisou os requisitos da então antecipação de tutela assim ensinou: "por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito) se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador."

Nesse aspecto, segundo a maestria do professor Daniel Amorim Assumpção Neves:



Este documento foi assinado eletronicamente por DANIELLE NUNES MARINHO em 16/06/2020 às 14:51:57, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-5751-3592342.

“Não há dúvidas de que em termos procedimentais o novo diploma legal aproximou de forma significativa as duas espécies de tutela de urgência. A natureza jurídica, entretanto, não pode ser definida pela vontade do legislador, restando inalterada a distinção entre a tutela cautelar como garantidora do resultado útil e eficaz do processo e a tutela antecipada como satisfativa do direito da parte no plano fático. A lição de que a tutela cautelar garante e a tutela antecipada satisfaz seria suficiente para não confundir essas duas espécies de tutela de urgência. Ainda que não se pretenda confrontar essa distinção, é importante observar que a distinção entre garantia e satisfação não é tão simples como num primeiro momento pode parecer. (...) em ambas as espécies de tutela de urgência encontram-se presentes tanto a garantia quanto a satisfação, sendo importante definir o que forma o objeto da tutela e o que é meramente sua consequência. A tutela cautelar garante para satisfazer e a tutela antecipada satisfaz para garantir. O objeto da tutela cautelar é garantir o resultado final do processo, mas essa garantia na realidade prepara e permite a futura satisfação do direito. A tutela antecipada satisfaz faticamente o direito, e, ao fazê-lo, garante que o futuro resultado do processo seja útil à parte vencedora. A presença de garantia e satisfação em ambas serve para explicar a frequente confusão em sua distinção, o que inclusive levou o legislador a prever expressamente a fungibilidade entre elas (art. 305, parágrafo único, do Novo CPC).” (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Vol. único, 9ª edição)

Pois bem.

A presente demanda versa sobre tema complexo no campo do Direito, tendo, inclusive, este egrégio Tribunal de Justiça, em situação similar, instaurado incidente de assunção de competência nº 0020701-43.2017.8.08.0048 (NUT 8.08.3.00001), de relatoria do eminente Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior, versando sobre “A possibilidade de transfusão de sangue em paciente adulto e capaz que manifestou explicitamente discordância, por motivo de crença religiosa”, do qual, nos termos do art. 927, inc. III, do Código de Processo Civil, resultará orientação dotada de eficácia vinculante, quando julgado.

Acerca do tema, o art. 31, do Código de Ética Médica, estabelece que é vedado ao médico “Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, **salvo em caso de iminente risco de morte.**” (grifei).

Acerca do estado de saúde da requerida, consta às fls. 33/34 laudo médico nos seguintes termos:

“Paciente 65 anos, portadora de diabetes e hipertensão arterial, internada dia 01.06.2020 por sintomas gripais, febre, artralgia, teste rápido para covid-19 positivo.

Procedida intubação orotraqueal dia 01.06.2020 na admissão, classificada como caso grave. Iniciada hemodiálise dia 03.06.2020.

Paciente evolui com choque séptico de foco a esclarecer, atualmente, em grave estado geral, com necessidade de hemodiálise para controle metabólico e volêmico, em uso de meropenem, vancomicina e polimixina B, sem melhora do quadro infeccioso.

Exames laboratoriais evidenciando hemoglobina de 5.6; hematócrito de 17; plaquetas de 177.000.

Paciente com indicação de transfusão sanguínea, porém por questões religiosas os familiares solicitam que não seja realizada a transfusão sanguínea.



**Paciente com risco de choque hipovolêmico durante sessão de hemodiálise e risco iminente de morte." (grifei)**

Do prontuário médico às fls. 34/36 é possível constatar que a requerida deu entrada no hospital em 01.06.2020 às 11:32 horas, e no dia 14.06.2020, foi relatado os seguintes termos:

"(...) Programação de HD hoje, caso autorizado, realizar transfusão durante a hemodiálise. Aguardo realização de Ecott.  
Forneço laudo e solicito assinatura do termo de recusa de transfusão, **paciente com risco de morte durante hemodiálise devido choque hipovolêmico, com necessidade de transfusão sanguínea de urgência.**  
Familiar Arlete presente na visita ciente."

Verifica-se *in casu*, aparente conflito de dois princípios fundamentais consagrados em nosso ordenamento jurídico-constitucional: de um lado o direito à vida e de outro, a liberdade de crença religiosa.

A liberdade de crença prevista no inciso VI, do artigo 5º da CF/88, abrange não apenas a liberdade de cultos, mas também a possibilidade de o indivíduo orientar-se segundo posições religiosas estabelecidas. A restrição à liberdade de crença religiosa encontra amparo no princípio da proporcionalidade, porquanto ela é adequada a preservar a saúde do paciente.

O direito à vida, por sua vez, encontra amparo no caput do artigo 5º da CF/88, seu significado constitucional é amplo, porque ele se conecta com outros, a exemplo dos direitos à liberdade, à igualdade, à dignidade, à segurança, à propriedade, à alimentação, ao vestuário, ao lazer, à educação, à saúde, à habitação, à cidadania, aos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa.

Nesse sentido o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.469 - RS (2013/0202052-0) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 908, e-STJ): DIREITO À VIDA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR. VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. (STJ - REsp: 1391469 RS 2013/0202052-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 28/11/2014)

Nesses termos o entendimento dos tribunais do país:

2004.002.13229 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 05/10/2004 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Testemunha de Jeová. Recusa à transfusão de sangue. Risco de vida. Prevalência da proteção a esta sobre a saúde e a convicção religiosa, mormente porque não foi a agravante, senão seus familiares, que manifestaram a recusa ao tratamento. Asseveração dos responsáveis pelo tratamento da agravante, de inexistir terapia alternativa e haver risco de vida em caso de sua não realização. Recurso desprovido.



INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Danos moral e material - Desrespeito a crença religiosa - Transfusão de sangue - Autora Testemunha de Jeová - Não cabimento - Intervenção médica procedida tão-somente após esgotados outros tratamentos alternativos - Prevalência da tutela à vida sobre suas convicções religiosas - Recurso não provido - JTJ 256/125

INDENIZATÓRIA - Reparação de danos - Testemunha de Jeová - Recebimento de transfusão de sangue quando de sua internação - Convicções religiosas que não podem prevalecer perante o bem maior tutelado pela Constituição Federal que é a vida - Conduta dos médicos, por outro lado, que se pautou dentro da lei e ética profissional, posto que somente efetuaram as transfusões sanguíneas após esgotados todos os tratamentos alternativos - Inexistência, ademais, de recusa expressa a receber transfusão de sangue quando da internação da autora - Ressarcimento, por outro lado, de despesas efetuadas com exames médicos, entre outras, que não merece acolhido, posto não terem sido os valores despendidos pela apelante - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 123.430-4 - Sorocaba - 3ª Câmara de Direito Privado - Relator: Flávio Pinheiro - 07.05.02 - V.U.)

INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Danos moral e material - Desrespeito a crença religiosa - Transfusão de sangue - Autora Testemunha de Jeová - Não cabimento - Intervenção médica procedida tão-somente após esgotados outros tratamentos alternativos - Prevalência da tutela à vida sobre suas convicções religiosas - Recurso não provido - JTJ 256/125

Assim, realizado o juízo de ponderação dos direitos fundamentais envolvidos, não há dúvida de que sobreleva o direito à vida ao direito à liberdade religiosa, em especial porque sem a vida não será possível exercer qualquer outro direito fundamental garantido constitucionalmente.

Dito isto, e analisando o caso concreto, bem como os documentos colacionados aos autos, a paciente é portadora de diabetes e hipertensão arterial, além de ter sido diagnosticada com Coronavírus (COVID-19), fazendo-se imprescindível a realização de procedimento de hemodiálise com transfusão sanguínea, conforme laudo médico e prontuário juntados aos autos, sob pena de risco de morte.

Não se está aqui tratando de algo supérfluo e que vise ao estético, mas, sim, de um tratamento prescrito imprescindível à saúde da requerida, que se vê com a sua saúde ameaçada e tem a garantia de proteção à saúde, nos termos do caput do artigo 5º da CF/88.

Além disso, em sede de cognição rasa, não há, ao menos de forma comprovada nestes autos, a possibilidade de utilização de outro tratamento médico que, respeitando o direito constitucional à liberdade religiosa da agravante, resguarde-lhe o bem que entendo maior diante do conflito que se me apresenta, qual seja, o direito à vida.

Assim, aparentemente, temos que há elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, ante comprovação da urgência ante ao iminente risco de morte, conforme conta do laudo médico.

Com relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é evidente ante o estado precário de saúde da requerida, que necessita da realização do tratamento médico com urgência.



Este documento foi assinado eletronicamente por DANIELLE NUNES MARINHO em 16/06/2020 às 14:51:57, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-5751-3592342.

Dito isso, nos termos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO os efeitos da tutela provisória de urgência antecipada pretendida**, e **AUTORIZO** a autora realizar todos os procedimentos necessários a proporcionar o melhor e mais eficaz tratamento médico à requerida (*Luzia da Conceição Santos*, CPF nº 653.623.227-53), incluindo a realização de transfusão de sangue sob expressa recomendação médica no sentido de que deve ela se submeter em havendo risco de morte, conforme orientação do médico assistente da paciente.

Cite-se. Intimem-se. Diligencie-se.

**CUMpra-se esta decisão servindo de mandado**, via de consequência, **DETERMINO** o seu encaminhamento a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências na forma e prazo legais.

#### ADVERTÊNCIAS

- a) **PRAZO:** o prazo para contestar a presente ação é de **15 (quinze) dias**, contados da data da juntada do mandado aos autos;
- b) **REVELIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis;
- c) O encaminhamento da **DECISÃO/MANDADO** ao oficial de justiça depende do depósito prévio das despesas de transporte/condução, nos termos do art. 7º da Resolução Nº 074/2013.

#### ANEXO

Cópia da petição inicial.

Vitória-ES, 16/06/2020.  
DANIELLE NUNES MARINHO  
**JUÍZA DE DIREITO**



Este documento foi assinado eletronicamente por DANIELLE NUNES MARINHO em 16/06/2020 às 14:51:57, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-5751-3592342.